

# DECRETO Nº 057/2015,

## DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

REGULAMENTA O ACESSO AS INFORMAÇÕES PREVISTA NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI MUNICIPAL Nº 1.016/2014, DE 19/03/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO** que a publicidade é princípio norteador de todos os atos da administração pública;

**CONSIDERANDO** que as exceções ao princípio constitucional da publicidade somente se legitimam para tutelar a segurança da Sociedade e do Estado, a intimidade ou o interesse social;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Municipal nº 1.016/2014, de 19 de março de 2014;

**LUIZ UMBERTO EICKHOFF**, Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Parágrafo único.** O direito de acesso à informação mencionado no *caput* deste artigo será garantido substancialmente por meio da divulgação de informações nos termos do art. 7º, sem prejuízo da possibilidade de solicitação a ser apresentada nos termos do art. 8º, ambos deste Decreto.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições contidas neste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I** – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III** – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV** – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V** - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Art. 4º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I** – **informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e

transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

**II – documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

**III – informação sigilosa:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

**IV – informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**V – tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

**VI – disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

**VII – autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

**VIII – integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

## **SEÇÃO I DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 5º** Caberá ao gestor de cada órgão ou entidade manter a estrutura necessária para que as informações de interesse público sejam disponibilizadas em site oficial respectivo, devendo zelar pela sua atualização periódica.

**Parágrafo único.** Deverão ser propiciados meios adequados para que o cidadão consulte documentos que, por sua natureza, não possam ser disponibilizados por meios virtuais.

**Art. 6º** Os sítios eletrônicos oficiais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

**I** – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**II** – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**III** – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**IV** – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**V** – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VI** – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VII** – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

**VIII** – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência nos termos da legislação própria.

**Art. 7º** Deverão ser disponibilizados no site oficial do Poder Executivo Municipal, independentemente de solicitações, as seguintes informações de interesse público:

**I** – registro das competências, estrutura organizacional, endereço e telefones das unidades, horário de atendimento ao público;

**II** – relação de servidores, cargo, local de exercício;

**III** – relação de patrimônio móvel e imóvel;

**IV** – programas, projetos, ações, metas e indicadores propostos;

**V** – relação dos repasses ou transferências de recursos e despesas efetuados;

**VI** – resoluções e portarias;

**VII** – registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

**VIII** – registros das despesas;

**IX** – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**X** – íntegra dos contratos firmados, com a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, pagamentos e sua quitação, por ano de celebração e por objeto, observadas as categorias

“aquisição de bens”, “serviços”, “obras” e “locação”;

**XI** – íntegra dos Convênios, Termos de Parcerias e congêneres firmados, inclusive com o plano de aplicação, a especificação das etapas de cumprimento das obrigações, repasses e atingimento das metas estipuladas, listados por ano de celebração;

**XII** – despesas relativas a viagens e adiantamentos, propiciando-se a pesquisa por motivação, espécie, servidor, órgão concedente e período com totalizador.

## **SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Art. 8º** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso as informações aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no setor de atendimento da Ouvidoria do Município, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Art. 9º** Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º** Caso não seja possível o acesso imediato nos sítios eletrônicos, o setor de atendimento da Ouvidoria do Município deverá diligenciar junto aos departamentos, órgãos ou entidades, o pedido ao servidor designado na forma do artigo 5º *caput*, fixando-se prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011:

**I** – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado, comunicar a data local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

**II** – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o pedido a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

**§ 1º.** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§ 2º.** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 3º.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 10** O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, caso em que será cobrado o valor necessário para o ressarcimento dos custos dos serviços e materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original ou, na impossibilidade, permitir que a autenticação da cópia seja feita por tabelionato.

**Art. 11** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I** – genéricos;

**II** – desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III** – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha

conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

### **SEÇÃO III DOS RECURSOS**

**Art. 12** O requerente poderá apresentar reclamação quando:

I – não obtiver resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II – a resposta a ele fornecida for incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III – não concordar com a resposta

**§ 1º** O prazo para apresentação da reclamação será de 10 (dez) dias, contado do término do prazo de resposta, na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, ou do fornecimento da resposta, na hipótese dos incisos II e III do "caput" deste artigo.

**§ 2º** A reclamação será julgada pela autoridade hierarquicamente superior (secretários, e autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e privadas que recebam recursos públicos mediante subenções sociais, contrato de gestão, convênios ou outros instrumentos congêneres), no prazo de 10 (dez) dias, contado da apresentação.

**Art. 13** Mantida novamente a negativa, o interessado poderá apresentar recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 14** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações de que trata o art. 11 da Lei nº 1.016/2014, de 19/03/2014 será composta por um representante indicado pelos titulares dos seguintes órgãos:

**I** – Assessoria Jurídica do Município;

**II** – Secretaria Municipal de Administração, Gestão, Finanças e Planejamento;

**III** – Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Obras;

**IV** – Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura;

**V** – Secretaria Municipal de Assistência Social;

**VI** – Departamento de Tecnologia da Informação;

**VIII** – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah;

**IX** – Departamento de Água e Esgoto - DAE.

**§ 1º.** A designação para a função de membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações far-se-á por portaria e recairá preferencialmente sobre servidor efetivo.

**§ 2º.** Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, permitida a recondução.

**§ 3º.** O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser exonerado da função nos seguintes casos:

**I** – morte;

**II** – renúncia;

**III** – falta injustificada a três reuniões consecutivas;

**IV** – demissão do serviço público.

**Art. 15** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocada.

**Parágrafo único.** As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes.

**Art. 16** Caberá ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I – presidir os trabalhos da Comissão;
- II – aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III – dirigir as discussões, concedendo, a palavra aos demais membros, coordenado os debates e nele interferindo para esclarecimentos;
- IV – designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;
- V – convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
- VI – remeter ao Prefeito Municipal a ata com as decisões tomadas na reunião.

**Art. 17** A Comissão Mista de Reavaliação de Informações é competente para, no âmbito da Administração Pública Municipal:

- I – manter registro atualizado dos servidores indicados pelo dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo para acesso aos dados sigilosos de cada Pasta.
- II – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na Legislação Federal.

**Art. 18** A comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de sua atuação.

**Art. 19** As deliberações da Comissão Mista de reavaliação de Informações serão tomadas:

- I – por maioria absoluta, quando envolver a competência prevista no inciso III do "caput" do artigo 17;
- II – por maioria simples dos votos, nos demais casos.

## **SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

**Art. 21** Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação, até a deliberação final quanto à classificação.

**Art. 22** O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

**Art. 23** Os pedidos de acesso à informação apresentados no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a data de publicação deste decreto serão cadastrados em sistema eletrônico específico.

**Parágrafo único.** A partir do cadastramento, em sistema eletrônico específico, dos pedidos de acesso à informação apresentados no período referido no "caput", passarão a valer os prazos e demais procedimentos previstos neste decreto, observado o disposto nos artigos 12 e 13.

**Art. 24** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão se adequar aos termos deste

decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 25** Compete à Secretaria de Administração, Gestão Finanças e Planejamento, Controle Interno e Departamento de Tecnologia da Informação promover a capacitação das equipes que compõem o Sistema de Acesso a Informação dos órgãos e entidades municipais.

**Art. 26** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

**LUIZ UMBERTO EICKHOFF**  
Prefeito Municipal